LEI N.º 1006 DE 16 DE MARÇO DE 1999.

"Determina obrigações às Agências Bancárias em relação aos seus usuários e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Sem prejuízo do que determina a Resolução n.º 002301 do Banco Central, o horário de expediente bancário destinado ao atendimento do público é fixado das 10:00(dez) horas até às 16:30 (dezesseis e trinta) horas, ininterruptamente nos dias úteis de Segunda-feira a Sexta-feira.

Art. 2.º - Fica determinado que as agências bancárias deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1.º - Entende-se atendimento em tempo razoável, o prazo máximo de 30 (trinta) minutos em dias normais e de 40 (quarenta) minutos no dia que antecede e no que se segue a feriados prolongados.

§ 2.º - As Agências bancárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado no seu interior em local visível, a escala de trabalho do setor de caixas.

Art. 3.º - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças no colo será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo de 15 (quinze) assentos com encosto, sem prejuízo de outros procedimentos já previstos.

Art. 4.º - O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa de 1000(mil) Unidades de Valor Fiscal – UFIR;
III – multa de 5000 (cinco mil) Unidades de Valor Fiscal – UFIR, até a Quinta reincidência;
IV – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1.º - A suspensão do Alvará de funcionamento somente será cancelada após a verificação do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

§ 2.º - O Poder Executivo publicará o auto de infração, previsto neste artigo, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 5.º - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda e/ou a comissão de Defesa do Consumidor nas diversas esferas do Poder Público.

Parágrafo Único – O Poder Executivo disponibilizará meios para recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art. 6.º - As Agências bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem as suas disposições.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 16 de março de 1999.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito